



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081811-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que são agravantes ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JOSÉ MAURO LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.872.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081811-74.2025.8.26.0000 – GUAÍRA.

AGRAVANTES: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. e OUTRO.

AGRAVADO: JOSÉ MAURO LUIZ DA SILVA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Decisão que deferiu o pedido. Pretensão de reforma. CABIMENTO: A antecipação da tutela depende da discricionariedade do Juízo e dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, ausentes neste processo. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 395/398 da ação declaratória de inexistência de débito nº 1002784-45.2024.8.26.0210, que, dentre outras medidas, concedeu a tutela provisória de urgência para determinar à parte ré, no prazo de dois dias, a suspensão dos descontos na conta do autor, relativamente aos lançamentos de “mensalidade de seguro”, além de obstar a inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos em questão, para evitar a aplicação de multa diária de R\$500,00, sem limite de teto.

Os agravantes sustentam, em síntese, que não estão presentes nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Insurgem-se também contra a fixação de multa

cominatória e alegam que o seu valor é excessivo. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

O efeito foi deferido para suspender os efeitos da r. decisão agravada até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela de urgência antecipada para a imediata suspensão da cobrança de seguro não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda não há indícios suficientes para concluir com a segurança necessária que os descontos de seguro na conta do

autor são irregulares e que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira. Prematura a determinação de suspensão dos descontos em razão dos indícios de contratação trazidos pela parte agravante.

Ademais, cabe realçar que o próprio autor alegou na inicial que os descontos impugnados perduram desde outubro de 2019 (fl. 4 da inicial) e a ação foi ajuizada somente em outubro de 2024, ou seja, os descontos ocorrem por cinco anos sem oposição, o que afasta a princípio o perigo de dano. Também não foi demonstrado o alegado comprometimento da subsistência do autor com os descontos em questão.

O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É recomendável que o pedido seja apreciado por decisão de mérito, oportunidade em que se poderá verificar com clareza eventual irregularidade dos descontos na conta corrente do agravado.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para a revogação da tutela provisória e consequentemente da multa cominatória.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR